



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994. Rubrica
--------------	--

Processo nº 10.380-004.777/91-81

Sessão de : 25 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.323

Recurso nº: 90.543

Recorrente: AGROVALE - CIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU.

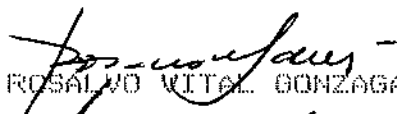
Recorrida : DRF EM FORTALEZA -CE

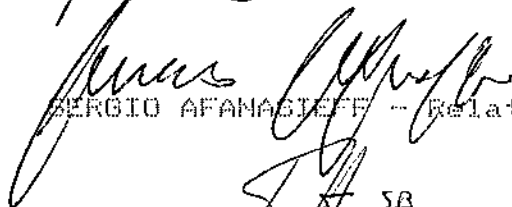
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL -
Falta de recolhimento da contribuição e Adicional
sobre o Açúcar e o Alcool. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROVALE - CIA AGROINDUSTRIAL VALE DO
CURU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANAGIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO
DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-004.777/91-81

Recurso Nº: 90.543
Acórdão Nº: 203-00.323
Recorrente: AGROVALE - CIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 21/06/91, por ter deixado de efetuar o recolhimento da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool, no período de janeiro de 1988 a janeiro de 1989.

A exigência foi impugnada (fls 7/16) no prazo legal com alegações de que a Receita Federal não tem competência administrativa para processar e julgar o presente feito e que a autuação seria ilegal e inconstitucional, descumprindo o Art. 3º, do DL nº 1712/79, que previa a necessidade de ser baixada Resolução do CMN fixando alíquotas para a CAA e que, na falta dela, não há como compelir a Contribuinte a essa prestação pecuniária. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

As fls. 35/36, a autuante, em informação fiscal, assim se manifestou, verbis:

"... temos a informar que:

1 - o procedimento fiscal está sustentado em dispositivos previstos na legislação vigente, para cobrança da contribuição e adicional sobre o açúcar e álcool, em procedimento administrativo, não nos competindo discutir quanto a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis;

2 - acrescenta-se ao fato, que, nos termos do DL nº 2437, de 24/05/88, em seu artigo 1º (in verbis) somente: "A partir de 1º de junho de 1989, fica vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que a partir daquela data passarão a ser realizadas, exclusivamente, por pessoas naturais e jurídicas de direito privado", o que implica que é devida a contribuição do período exigido na ação fiscal;

3 - nos termos do Parecer PFN/CE nº 045/91 (cópia anexa), inexistindo deferimento de medida acautelatória no sentido de sustar eventual procedimento fiscal de iniciativa do poder tributante, inexistindo impedimento legal para o lançamento de ofício;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-004.777/91-81

Acórdão nº 203-00.323

4 - os valores exigidos foram levantados à vista da escrita da empresa e não foram, em nenhum momento, contestados na peça impugnatória."

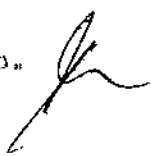
A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão, verbis:

"OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DO IAA e SEU ADICIONAL

"A falta de lançamento ou recolhimento da contribuição do IAA e do adicional, verificada pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI'."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 52/56, renovando seu entendimento quanto à inconstitucionalidade da exação fiscal. Solicita, ao final, que seja reformada a Decisão Singular, para julgar a autuação improcedente.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-004.777/91-81

Acórdão nº 203-00.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não assiste razão à Recorrente.

Nada apresenta em apoio à falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool.

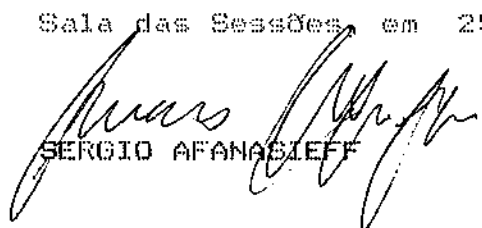
Este Colegiado não é o foro competente para a apreciação da legalidade da matéria, cabendo-lhe, apenas, cumprir e exigir o cumprimento da legislação em vigor e, para o caso em lide, não foram revogados os Decretos-Leis nos 308/67 e 1952/82, que são a legislação de regência para o caso.

Além do mais, os valores da CAA compõem o preço de venda dos produtos - açúcar e álcool etílico não carburante - que são produzidos pela Recorrente, conforme pode ser verificado pelo papel que usa para se manifestar (fls. 07).

A Recorrente repassa o valor da CAA e do Adicional ao consumidor; o passo seguinte é o recolhimento do montante cobrado da Contribuinte, já que a Recorrente, neste momento é depositária dos cofres do Governo Federal.

Por tais razões, voto no sentido de manter, na íntegra, a Decisão a quo, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF